**PARECER JURÍDICO**

**AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 018, DE 07 DE ABRIL DE 2021.**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FORNECER CESTAS BÁSICAS PARA FAMÍLIAS DO MUNICÍPIO DE BARRA FUNDA QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E RISCO SOCIAL, ABRE CRÉDITOS SUPLEMENTARES, APONTA RECURSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O presente projeto foi apresentado para análise Legislativa e visa conforme art.1 autorizar o Poder Executivo a repassar cestas básicas às famílias em situação de vulnerabilidade e risco social residentes no Município de Barra Funda, observados os critérios estabelecidos no projeto.

Conforme descrito na justificativa, o projeto visa à distribuição gratuita de cestas básicas para famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco social, tratando-se de uma política pública de caráter emergencial e complementar aliada a outras estratégias para garantir a sustentabilidade, neste momento em que vivemos em meio a uma pandemia mundial, diante do reconhecimento da situação de calamidade pública emitido pelo Decreto Estadual nº 554, de 20 de março de 2021 e o Decreto Municipal nº 1437, de 22 de março de 2021.

QUANTO A COMPETÊNCIA, o projeto é de matéria de competência do Município conforme disposto no Art. 30. Da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Também, a Lei orgânica do Município, estabelece em seu artigo 33 que:

 Art. 33- Compete à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, entre outras providências:

l - Legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições Federal e Estadual e por esta Lei Orgânica, especialmente sobre:

b) abertura de créditos adicionais;

Quanto à legalidade o presente projeto esta em conformidade com A Lei Nº 1210 de 24/09/2020.– Lei de Diretrizes Orçamentárias, diante do que dispõe o artigo abaixo:

**Art. 26 A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei no 4.320/64**

Ainda, segue orientação da Lei nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964, que institui as Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, art. 41 e seguintes:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

**I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária**;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)**

Conforme disposto no projeto serve de recurso aos créditos suplementares o superávit financeiro do exercício anterior.

Feitas essas considerações, importante destacar que um dos fundamentos do Estado brasileiro é assegurar aos seus cidadãos a sua dignidade como pessoa humana, devendo-se garantir direitos básicos e elementares, para que o ser humano possa sobreviver dignamente e em condições satisfatórias.

Entre os direitos fundamentais têm-se os direitos fundamentais de segunda geração, que são os direitos sociais, culturais, econômicos e coletivos. Alexandre de Moraes (2012) conceitua os direitos sociais como direitos fundamentais do ser humano,

caracterizando-se como “liberdades positivas”, obrigatórias em um Estado Social de Direito, visando à melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, concretizando assim, a igualdade social.

A Constituição Federal proclama serem direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados (CF, art. 6º). E, a partir da emenda constitucional n.º 64/2010 introduziu o direito à alimentação como direito social.

O acréscimo da alimentação como direito fundamental constante no art. 6º, junto com outros direitos sociais, representa uma evolução do direito à alimentação como direito humano fundamental e tem se apresentado em contínua progressão no Brasil.

Além desta alteração no art. 6ª da CF/88, a palavra “alimentação” também se encontra presente em outros dispositivos da própria Constituição, como:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

**IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.**

**Mais do que nunca políticas públicas relacionadas à garantia de alimentação digna são importantes e necessárias, sobretudo, considerando a atual conjuntura social em que estamos vivendo com a Pandemia de COVID 19, que reforça a situação de famílias em condições de vulnerabilidade e risco social.**

Em face ao exposto, o projeto é LEGAL e CONSTITUCIONAL, razão pela qual O PARECER desta Assessoria Jurídica é FAVORÁVEL, estando apto a ser analisado pelo legislativo.

Barra Funda, 08 de abril de 2021

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Jaqueli da Silveira

Assessora jurídica/OAB RS 86.539